



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10467.902153/2009-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.115 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente LOJAO DO VOLKS PECAS E ACESSORIOS LTDA
Recorrida DRJ RECIFE (PE)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

Ementa:

COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FALTA DE CRÉDITO.

É *conditio sine qua non* a existência de um pagamento indevido ou a maior que o devido para que o contribuinte faça jus à repetição do indébito. Não ocorrendo tais condições, não há direito a crédito. Por sua vez, sem crédito, a compensação fica prejudicada, pela falta do principal pressuposto legal, a reciprocidade de credor e devedor entre as pessoas envolvidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente

Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Winderley Moraes Pereira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca e Leonardo Mussi da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação dos débitos referentes ao PIS e a Cofins do período de apuração 12/2005, cujo crédito financeiro encontra-se em discussão no processo nº 10467.901806/2009-30.

A compensação não foi homologada pela RFB sob o fundamento de que os recolhimentos utilizados como direito creditório já estavam integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformado o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade.

A 2ª Turma da DRJ Recife (PE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 11-33220 de 24 de março de 2011, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA. Compete ao sujeito passivo o ônus da prova relativo a direito creditório pleiteado em Pedido Eletrônico de Restituição.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pela recorrente, uma vez que esta detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO INCOMPROVADO. NÃOHOMOLOGAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA.

Procede o despacho decisório que não-homologa a compensação de débitos com suposto direito creditório improvable pelo sujeito passivo.

Diante da decisão proferida pela primeira instância administrativa, apresentou recurso voluntário onde alega, em breve síntese, que:

- 1) A empresa atua no ramo de comércio de peças e acessórios para veículos, logicamente obrigada a efetuar compras aos fornecedores dos produtos de autopeças e próprios para máquinas e veículos autopropulsados, ambos no anexo I e II da Lei nº 10.485 de 03/07/2002, art. 3º, bem como direito ao PIS/Cofins reduzido a 0% as alíquotas, relativamente à receita bruta auferidas dos mesmos produtos;
- 2) O direito de deduzir no seu faturamento as vendas de produtos tributados pela alíquota zero, a empresa apresentou na época, retificadora das DCTF e DIPJ, porque recolheu a maior a Cofins do mês de 02/2004. Dentro da possibilidade de provas necessárias e com a

finalidade de convencer as autoridade julgadoras, anexamos cópias das notas fiscais de aquisição porque nelas se verificam mercadorias adquiridas com classificações fiscais para o PIS e Cofins.

Termina sua petição recursal requerendo a reforma da decisão vergastada para fins de deferir o total do valor pleiteado e homologar as compensações declaradas.

A 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do Carf converteu o julgamento em diligência para que a Autoridade Preparadora analisasse os documentos acostados aos autos quando da propositura do recurso voluntário e emitisse relatório conclusivo acerca da composição da base de cálculo da exação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa realizou a diligência e elaborou o despacho de fls. 115/119.

O sujeito passivo tomou ciência do despacho de diligência em 15/03/2013, fls. 120/121, e se manteve inativo, conforme termo de encaminhamento de fls. 122.

Os autos retornaram ao Colegiado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Gilson Macedo Rosenberg Filho.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade de sorte que conheço do recurso e passo a análise de mérito.

Conforme fito alhures, os autos tratam de declaração de compensação não homologada pela RFB sob o fundamento de falta de crédito. Ressalto que o crédito financeiro que o sujeito passivo apresenta para sustentar a compensação declarada neste processo está em discussão no processo nº 10467.901806/2009-30 de minha relatoria. Assim sendo, a sorte daquele processo irradiará efeitos fulminantes na decisão deste processo.

Explico:

Nos casos de pagamento indevido ou a maior, fatos que justificam uma eventual repetição do indébito, a idéia de restituir é para que ocorra um reequilíbrio patrimonial. O direito de repetir o que foi pago emerge do fato de não existir débito correspondente ao pagamento. Portanto, a restituição é a devolução de um bem que foi trasladado de um sujeito a outro equivocadamente. Deve ficar entre dois parâmetros, não podendo ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor, tampouco ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. O ordenamento jurídico estabelece a obrigação de restituir a “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido”, e essa obrigação se extingue com a restituição do indevido ou com a decadência do direito.

A restituição do indevido pode ser feita por meio da compensação, que é uma forma indireta de extinção da obrigação, feita por uma via oblíqua. É pressuposto da compensação que os sujeitos possuam uma condição recíproca de credor e devedor. Existe uma contraposição de direitos e obrigações que, colocados na balança e equilibrados, se extinguem. Tal extinção assemelha-se ao pagamento, contudo um pagamento indireto pela exclusão de um débito em face do direito a um crédito. Nesta linha, pode-se inferir que compensar significa fazer um acerto no equilíbrio entre os débitos e os créditos que duas pessoas têm, ao mesmo tempo.

Doutinariamente, a compensação é dividida em duas categorias: a legal e a convencional. A adotada pelo direito tributário é a legal, ou seja, presentes os pressupostos legais, ela se opera independentemente da vontade dos interessados. O conteúdo semântico do termo compensação, adotado pelo Código Tributário Nacional, tem os mesmos contornos do conceito consolidado no direito civil. Não se pode olvidar que os termos e conceitos jurídicos consolidados no direito privado não podem ser modificados pela lei tributária, conforme reza o art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN).

Já mencionamos que, no direito tributário nacional, a compensação constitui um direito subjetivo que pode ser exercitado por quem se encontre em situação hábil a pleiteá-la exigindo que sua obrigação tributária seja extinta em procedimento de compensação, conquanto que sejam preenchidos os requisitos legais:

- Especificidade, isto é, a existência de lei autorizativa específica;
- A estipulação de condições e garantias na lei autorizativa específica;
- Reciprocidade, ou seja, o sujeito passivo deve ser portador de créditos próprios oponíveis a outros créditos da Fazenda Pública;
- Liquidez, que se caracteriza pelos créditos devidamente quantificados e expressos em unidades monetárias;
- Certeza, diz respeito a sua constituição fundada na existência de uma relação jurídico tributária completamente definida;
- Exigibilidade irrestrita relativamente aos créditos vencidos e também vincendos de compensação.

Diante dessa breve explanação, fica evidente que é *conditio sine qua non* a existência de um pagamento indevido ou a maior que o devido para que o contribuinte faça jus à repetição do indébito. Não ocorrendo tais condições, não há direito a crédito. Por sua vez, sem crédito, a compensação fica prejudicada, pela falta do principal pressuposto legal, a reciprocidade de credor e devedor entre as pessoas envolvidas.

Aclarada a prejudicialidade entre este processo e o processo nº 10467.901806/2009-30, resta apenas reproduzir a decisão proferida naqueles autos, que foi no sentido de não haver crédito a restituir, uma vez que o sujeito passivo não provou a liquidez e certeza do seu direito. Não havendo crédito, não há de se falar em direito à compensação, nos termos das assertivas feitas.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Processo nº 10467.902153/2009-14
Acórdão n.º **3402-002.115**

S3-C4T2
Fl. 102

Sala de sessões, 23/07/2013

Gilson Macedo Rosenberg Filho

CÓPIA